Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-SECSES-5/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6411/2009
PROTOCOLO	**:**	954866
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	**:**	WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO - 496/2006
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 2ª Sessão Ordinária do **1ª Câmara**, realizada no dia 5 de março de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - Declarar IRREGULAR e assim NÃO APROVAR a Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 496/2006, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica – CNPJ nº 15.389.596/0001-30 –, e a Fundação Hospitalar de Costa Rica – CNPJ nº 00.541.891/0001-93 –, com fundamento nas prescrições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. IMPUGNAR a quantia de R$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente às despesas realizadas em desacordo com o objeto conveniado, conforme dispõem as regras dos arts. 42 I e IX, e 61, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Costa Rica, pelo ex-gestor municipal, Sr. Waldeli dos Santos Rosa - CPF nº 326.120.019-72, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

3 - Aplicar MULTA ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa - CPF nº 326.120.019-72, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, no montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, com o recolhimento da importância ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo o disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;

4 - Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental.

Sala das Sessões, 5 de março de 2013.

(a)Conselheira José Ricardo Pereira Cabral
Presidente/Relator
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador de Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba